



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.003824/2006-98
Recurso nº 139010
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.490
Data 16 de outubro de 2008
Recorrente ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA S.A
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.490

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de Auto de Infração (f. 01/09), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2002, no valor total de R\$ 1.572.368,04, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 1.932.519-3, localizado no município de Poconé - MT.

Na descrição dos fatos (f. 06), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa parcial das áreas originalmente informadas como de preservação permanente e de utilização limitada, em decorrência da análise da documentação apresentada pelo contribuinte. Foi alterado o valor do imóvel, em adequação aos valores constantes no SIPT. Em consequência, houve aumento da área tributável, da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de f. 88/101. Alega, em síntese, que as áreas de reserva legal foram incorretamente declaradas no ADA. A área que consta, no Ato Declaratório Ambiental, como de interesse ecológico deveria ser declarada como de reserva legal, haja vista que está devidamente averbada. No que tange ao valor atribuído ao imóvel, sustenta que o procedimento fiscal é contraditório. Afirma que o Laudo Técnico foi formalizado de acordo com a Norma Técnica da ABNT, não havendo por que ser objeto de crítica. Sustenta, ainda, que a SRF não obteve, junto aos órgãos competentes, as informações necessárias sobre preços de terras para alimentar o SIPT.

Ponderando os fundamentos expostos na impugnação, decidiu o órgão julgador de 1ª instância, nos termos do voto do relator, considerar a exigência integralmente procedente, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Por disposição legal, para serem consideradas isentas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. A área de reserva legal, além do ADA, necessita estar averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em data anterior à da ocorrência do fato gerador.



VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente

Com relação à glosa das áreas declaradas como de utilização limitada, na modalidade “interesse ecológico”, mas que, segundo a recorrente, em verdade, seriam área de reserva legal, a manutenção da exigência decorreu, em síntese, da convicção dos julgadores de que os elementos carreados aos autos do processo nº 10183.006013/2005-68 formariam convicção de que o imóvel seria dotado de uma área de reserva legal de 13.882 ha e de 27.701,6 ha de áreas inaproveitáveis, ambas coincidentes com o ADA apresentado neste processo.

De tal sorte, para a exclusão dos 27.701,6 ha seria necessária manifestação do órgão competente, federal ou estadual reconhecendo o seu interesse ecológico.

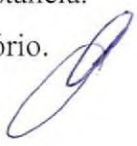
Já no que concerne à manutenção do VTN apurado nos termos do SIPT, a decisão se fundamentou essencialmente na convicção dos julgadores *a quo* acerca da imprestabilidade do laudo técnico apresentado.

Conforme se observa na leitura do voto condutor do acórdão recorrido, na opinião do i. relator, o Laudo de f. 53/80 não preencheria os requisitos de aceitação da Norma da ABNT, pois não consignaria elementos amostrais extraídos de transações imobiliárias, limitando-se a consignar opiniões de seus subscritores, que não demonstraram, por outro lado, que tal amostra teria sido formada a partir de imóveis semelhantes ao do vertente litígio.

De outra banda, os valores apresentariam data diversa do fato gerador do ITR 2002 (1º de janeiro de 2002).

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso trata de matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho e é tempestivo: conforme se observa no AR de fl. 138, a recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 10 de maio de 2007 e, no protocolo de fl. 139, apresentou suas razões de recurso em 6 de junho do mesmo ano. Dele se toma conhecimento, portanto.

Não existe controvérsia acerca do fato de que, a partir da Lei nº 9.393, de 1996, a tarefa de proceder a estimativa do Valor da Terra Nua passou a ser originariamente do sujeito passivo, quando do preenchimento da sua declaração anual, *ex vi* do que dispõe o seu art. 10:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

Por outro lado, é igualmente cediço, que o VTN, ou valor fundiário, se observada a nomenclatura do art. 30 do CTN¹, nas palavras de Aliomar Baleeiro², deverá:

“...refletir o preço venal no mercado de terras, cabendo à Fazenda Pública lançar de ofício o imposto em caso de omissão, superavaliação, subavaliação ou declarações inexatas, conforme dispõe o art. 149 do CTN. Dessa forma, a base de cálculo é o valor fundiário apurado segundo as leis de mercado, como determina o art. 30 do mesmo Código.(destaquei)

Não é outra a orientação do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que, seguindo norma geral de direito tributário contida no art. 149 do CTN, fixa:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou

¹ Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

² *Direito Tributário Brasileiro*. Rio de Janeiro. Forense. 1999, 11ª ed., revista e complementada por Misabel Abreu Machado Derzi, p. 240

fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Por outro lado, acerca dos parâmetros que orientarão o desenvolvimento do sistema informatizado encarregado de tal mister, ou seja, o SIPT, instituído pela Portaria SRF n.º 447, de 28 de março de 2002, previu o parágrafo 1º do art. 14:

*§ 1º As informações sobre preços de terra **observarão** os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e **considerarão** levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (os grifos não constam do original)*

Consoante a redação do inciso II, do § 1º, do art. 12 da Lei n.º 8.629, de 1993, na redação que vigia quando da edição da lei n.º 9.393, os critérios a serem considerados para formação da base de dados são:

- a) localização do imóvel;
- b) capacidade potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

Pode-se concluir, portanto, que a definição do Valor da Terra Nua envolve necessariamente a estimativa do valor que o imóvel alcançaria se estivesse sendo comercializado e que os fatores elencados no inciso II, do § 1º do art. 12 da já mencionada Lei n.º 8.629 devem ser obrigatoriamente observados quando da realização daquela estimativa.

Ocorre que, como se relatou, dentre as razões de inconformidade, está a suposta invalidade da metodologia utilizada para alimentação do SIPT, que, ao que tudo indica, não contou com a participação da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Mato Grosso.

Como meio de demonstrar sua tese, acostou ofício daquele órgão estadual informando a impossibilidade de fornecer as informações solicitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, e mais importante, o relatório de consulta ao SIPT acostado não descreve a metodologia utilizada para sua alimentação.

Juntos, tais fatores impossibilitam que, s.m.j., se avalie o cumprimento da regra gizada no já transcrito § 1º do art. 14 da Lei n.º 9.393.

Assim, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente informe qual era a fonte de alimentação do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da SRF e descreva a metodologia considerada para cálculo do campo "VTN DITR", conforme extrato de fl. 15.

Posteriormente, após facultar aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, nesta ordem, oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, deverá ser providenciado o retorno dos autos para esta câmara.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator